



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

ORDEM DE SERVIÇO N.º 50, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

DETERMINA à Procuradoria Geral do Município que elabore projeto de lei visando a autorização legislativa para que seja permitida a alienação do imóvel da Rua Cel. Eduardo Amaral, Centro – Matricula 4.227, Livro n.º 2 - P, com área total de terreno 391,33 m², que será adquirido para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV.

Registre-se, autue-se e cumpra-se.

*assinado eletronicamente
Rodrigo Aparecido Lopes*

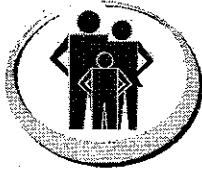
Prefeito Municipal





SETOR DE PROTOCOLO GERAL
07166/2019 08/07/2019 13:17
INSTITUTO PREV. SERV. PÚBLICO MUNICIPAL DE ANDRADAS
SOLICITA





Andradasperv

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS – ANDRADAS PREV

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62 – salas 11 e 12 – Centro

CEP: 37795-000 – Andradas/MG – CNPJ: 04.949.250/0001-23

Endereço eletrônico: andradasperv@andradasperv.mg.gov.br

Telefones para contato: (0**35) 3731-4717



PROTOCOLIZADO
sob n.º 0736673

08 JUL. 2019

ENCARREGADO

OFÍCIO Nº: 91/2019
ASSUNTO: Solicita
SERVIÇO: Diretoria Executiva do Andradas Prev
DATA: 5 de julho de 2019.

Exmo. Sr.,

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas – ANDRADASPREV, autarquia municipal criada pela Lei Complementar nº 51/2001, responsável pela administração e gerenciamento do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas e de seus recursos financeiros, desde longa data, vem atuando de modo a constituir reservas que num futuro, lhe propiciasse a aquisição/edificação de uma sede própria para instalação de sua sede, que atualmente ocupa imóvel alugado nesta Comarca.

Com vista a isso e face ao atingimento de um saldo financeiro compatível com a pretensão, o Conselho de Administração desta Autarquia, instado por ofício originado da Diretoria Executiva, por meio da Resolução nº 41, de 16 de novembro de 2016, autorizou e determinou que fossem *“iniciados os procedimentos administrativos referentes a aquisição de imóvel destinado a tornar-se a sede própria deste Instituto de Previdência”* (cópia anexa).

Pois bem, ante a autorização supra, esta Diretoria tratou de buscar junto ao mercado imobiliário local, imóvel que apresentasse as características necessárias para acomodar a sede deste Instituto, tendo, inclusive, localizado um que, entretanto, por questões de ordem técnica e mercadológica, não poderia ter sua aquisição realizada por esta Instituição.

A partir disso, voltamos às pesquisas quanto a imóveis capazes de acomodar esta Autarquia, quando nos deparamos com a existência de um terreno desocupado pertencente ao Município de Andradas, constante da matrícula nº M-4.227 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, Inscrição Imobiliária nº 00001-45-20-0080-00-000, localizado na Rua Coronel Eduardo Amaral, nº 547/557, Centro, cujas



AndradasPREV

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS – ANDRADAS PREV**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62 – salas 11 e 12 – Centro

CEP: 37795-000 – Andradas/MG – CNPJ: 04.949.250/0001-23

Endereço eletrônico: andradasperv@andradas.mg.gov.br

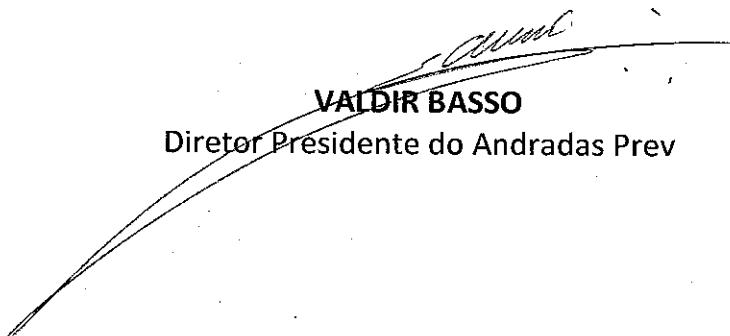
Telefones para contato: (0**35) 3731-4717



características afiguram-se propícias para a edificação de uma sede desta Autarquia no local, visto que de fácil acesso e de relevo quase plano o que lhe confere aspecto adequado para a construção de um imóvel com plena acessibilidade aos beneficiários deste Regime Próprio de Previdência.

Deste modo, não obstante possam haver planos desta Municipalidade quanto à utilização futura do referido imóvel, mas considerando que estes inexistam, venho pelo presente solicitar manifestação quanto à viabilidade e interesse de sua doação, ou caso inviável esta, sua possível venda a esta Autarquia para a edificação de sua sede, alienações, aliás, admitidas pelas alíneas “b” e “e” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nestes termos, ficando no aguardo de resposta ao presente, subscrevo, renovando, na oportunidade, meus sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.


VALDIR BASSO

Diretor Presidente do Andradas Prev

**Excelentíssimo Senhor
RODRIGO APARECIDO LOPES
Prefeito Municipal de Andradas
Estado de Minas Gerais**

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ANDRADAS – ANDRADAS PREV**

*Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62 – salas 11 e 12 – Centro – CEP: 37795-000 – Andradas/MG
CNPJ: 04.949.250/0001-23*

*Endereço eletrônico: andradasperv@andradas.mg.gov.br
Telefones para contato: (0**35) 3731-4717 / 3731-1382*



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 41, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Autoriza e determina que sejam iniciados os procedimentos administrativos referentes a aquisição de imóvel destinado a tornar-se a sede própria deste Instituto de Previdência e dá outras providências.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas – ANDRADAS PREV, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que é competência do Conselho de Administração, em conformidade com o inciso IX, do art. 14.º, da Lei Complementar nº 109/2007, acompanhar e fiscalizar à aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que é competência do Conselho de Administração, em conformidade com o inciso XII, do art. 14.º, da Lei Complementar nº 109/2007, deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO o disposto no §2º do artigo 106 da LC nº 109/2007, com redação alterada pela LC nº 129/2012 e pela LC nº 153/2014, o qual diz que eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 38 da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o qual diz que à aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ANDRADAS – ANDRADAS PREV**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62 – salas 11 e 12 – Centro – CEP: 37795-000 – Andradas/MG
CNPJ: 04.949.250/0001-23
Endereço eletrônico: andradasperv@andradas.mg.gov.br
Telefones para contato: (0**35) 3731-4717 / 3731-1382

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERANDO que o valor referente a reserva dos recursos não utilizados taxa de administração desta Autarquia, totalizavam, em 30 de setembro de 2016, montante de R\$ 679.656,32.

CONSIDERANDO ter o presidente submetido para apreciação deste Conselho o Ofício nº 136/2016, encaminhado pelo Diretor Presidente deste Instituto;

RESOLVE:

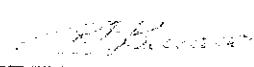
Art. 1.º Fica autorizado e determinado que a Diretoria Executiva inicie os procedimentos administrativos referentes à aquisição de imóvel destinado à tornar-se sede administrativa deste Instituto de Previdência.

Art. 2.º Fica previamente autorizada, a Diretoria Executiva, a efetuar toda e qualquer contratação de serviços necessários para realização dos procedimentos administrativos citados no artigo acima.

Art. 3.º Fica determinado que na realização dos procedimentos autorizados nesta resolução, sejam obedecidas as determinações legais vigentes, destacando-se o teor da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Andradas, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

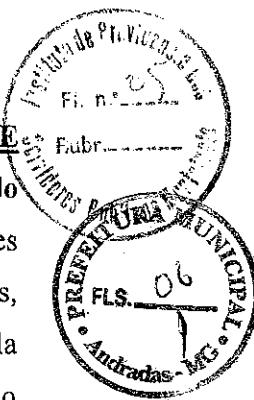

CARLA ROBERTA BERGAMIN BIZZARRO

Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas

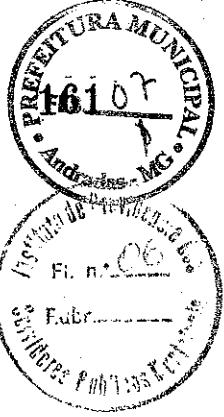


DILMARA ROBERTA DIANE DE LIMA
Secretária

ATA DE REUNIÃO REALIZADA AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS. Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 12h00, na sala de reuniões do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas, **ANDRADAS PREV**, localizada na Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62, sala 12, centro, Andradas, MG, reuniram-se, em primeira chamada, os membros do Conselho de Administração do supra aludido instituto, estando presentes: **Carla Roberta Bergamin Bizzarro, José Lindolfo de Oliveira, Silvia Regina Meneguello, Eliana Aparecida Campos, Paulo Roberto Marcondes e Dilmara Roberta Diane de Lima**, estando presente, também, o **Sr. Fábio Donizeti Sasseron**, Diretor Presidente do Andradas Prev, todos devidamente reunidos, sob a presidência da primeira. Sendo verificada a existência do quórum necessário à instalação do Conselho, foi dado início aos trabalhos do dia, adotando-se, para tanto, a ordem constante do artigo 11 do Regimento Interno deste Conselho. Aberta a reunião, a Sra. Presidente procedeu a leitura do ofício nº 148/2016, da Diretoria Executiva do Andradas Prev, no qual é encaminhada para análise e deliberação deste Conselho cópia integral de manifestação exarada pelo Ilmo. Senhor Procurador Geral do Município, sendo que, primeiramente, foi indagado ao Diretor Presidente, o fato pelo qual foi motivada a emissão do parecer em questão, e este respondeu que o Instituto foi intimado para prestar informações nos autos do Processo Judicial nº 0054925-69.2016.8.13.0026, em trâmite junto à Segunda Vara Cível desta Comarca, e como, em situações anteriores solicitou auxílio da Procuradoria Geral do Município em processos judiciais, adotou o mesmo procedimento para o mencionado processo. Feita a análise do parecer exarado pelo Procurador Geral, os Conselheiros discutiram sobre a necessidade do Instituto possuir um procurador ou representação jurídica própria, e deliberou que, dentro das possibilidades legais e orçamentárias, seja iniciado, urgentemente, o procedimento administrativo destinado à contratação de prestador de serviços para representação judicial desta Autarquia no referido processo, quanto em eventuais processos vindouros, sendo que tal decisão será comunicada a Diretoria Executiva por meio de ofício deste Conselho. Ato contínuo, a Sra. Presidente procedeu a leitura do ofício nº 136/2016, encaminhado pelo Diretor Presidente do Andradas-Prev, no qual foi solicitado autorização deste Conselho para que a Diretoria Executiva inicie os procedimentos administrativos referentes a aquisição de imóvel destinado a tornar-se, futuramente, a sede administrativa própria deste Instituto, solicitou ainda que, no caso de consentimento do pleito acima,



J. B. G. P.W.



autorização para contratação de serviços necessários para realização do procedimentos acima requeridos. Após leitura do ofício supra, os conselheiros deliberaram por aprovar, por unanimidade, as solicitações contidas no ofício nº 136/2016, sendo que o teor da decisão dos nobres conselheiros segue consubstanciada em resolução, a qual abaixo se faz consignar à presente ata:

"RESOLUÇÃO N.º 41, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016. Autoriza e determina que sejam iniciados os procedimentos administrativos referentes à aquisição de imóvel destinado a tornar-se a sede própria deste Instituto de Previdência e dá outras providencias. O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas – ANDRADAS PREV, no uso das atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que é competência do Conselho de Administração, em conformidade com o inciso IX, do art. 14.º, da Lei Complementar nº 109/2007, acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social; CONSIDERANDO que é competência do Conselho de Administração, em conformidade com o inciso XII, do art. 14.º, da Lei Complementar nº 109/2007, deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social; CONSIDERANDO o disposto no §2º do artigo 106 da LC nº 109/2007, com redação alterada pela LC nº 129/2012 e pela LC nº 153/2014, o qual diz que eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração; CONSIDERANDO o disposto no inciso V do artigo 38 da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o qual diz que a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS; CONSIDERANDO que o valor referente a reserva dos recursos não utilizados da taxa de administração desta Autarquia, totalizavam, em 30 de setembro de 2016, o montante de R\$ 679.656,32. CONSIDERANDO ter o presidente submetido para apreciação deste Conselho o Ofício nº 136/2016, encaminhado pelo Diretor Presidente deste Instituto; RESOLVE: Art. 1.º Fica autorizado e determinado que a Diretoria Executiva inicie os procedimentos administrativos referentes à aquisição de imóvel destinado a tornar-se sede administrativa deste Instituto de Previdência. Art. 2.º Fica previamente autorizada, a Diretoria Executiva, a efetuar toda e qualquer contratação de serviços necessários para realização dos procedimentos administrativos citados

no artigo acima. Art. 3.º Fica determinado que na realização dos procedimentos autorizados nesta resolução, sejam obedecidas as determinações legais vigentes, destacando-se o teor da Lei Federal 8.666/93. Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Andradás, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis. CARLA ROBERTA BERGAMIN BIZZARRO Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradás DILMARA ROBERTA DIANE DE LIMA Secretária", sendo que tal resolução será comunicada a Diretoria Executiva por meio de ofício deste Conselho. Assim, nada mais havendo para se tratar, deu-se por encerrada a reunião, tendo sido, por mim, Dilmara Roberta Diane de Lima, lavrada e subscrita a presente ata, a qual segue assinada pela sua Presidente e por todos os demais presentes.

Carla Roberta Bergamin Bizarro

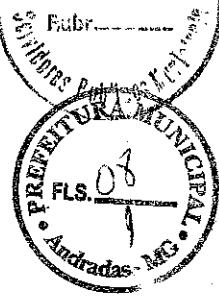
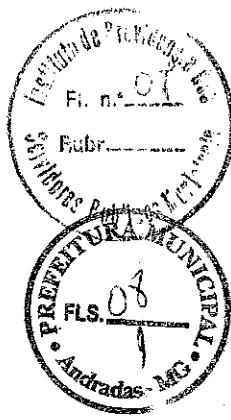
José Lindolfo de Oliveira

Dilmara Roberta Diane de Lima

Silvia Regina Meheguelllo

Eliana Aparecida Campos

Paulo Roberto Marcondes





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sitio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br



Ofício n.º 494/2019/Gabinete do Prefeito

Andradas, 10 de julho de 2019.

Assunto: solicita

Prezado Senhor,

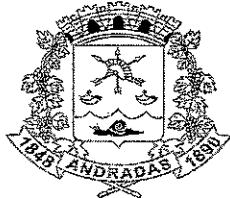
Em atenção ao oficio n.º 91/2019 - Diretoria Executiva do Andradas Prev (cópia anexa), protocolizado e autuado nesta Prefeitura Municipal sob o n.º 7166/2019, vimos por meio desta solicitar que se manifeste se esta Casa tem interesse ou não em fazer uso do referido terreno no qual seria construída sua SEDE.

Atenciosamente,

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob nº. <u>719</u>
12 JUL. 2019
<u>Laura</u>
Encarregado

Excelentíssimo Senhor
Márcio Donizete Teodoro
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-24
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradash.mg.gov.br



Processo n.º 7166/2019

À Procuradoria Geral do Município

Considerando que o Excelentíssimo Prefeito encontra-se em viagem, encaminho os autos para que se manifeste acerca da possibilidade de atender à solicitação do instituto com a doação do referido terreno.

Andradas, 28 de agosto de 2019.

João Luiz Magalhães Teixeira
Vice-Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739 – 2000. - e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

www.andradass.mg.gov.br



Processo Administrativo nº 07166/2019

MANIFESTAÇÃO

Doação é o ajuste em que o proprietário (doador) transfere a outrem (donatário) bem de seu patrimônio, a título de mera liberalidade. Esse tipo de contrato é também de direito privado, sendo regulado nos arts. 538 e seguintes do Código Civil.

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado.

Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.

São requisitos para a doação de bens imóveis públicos: **(a) autorização legal; (b) avaliação prévia; e (c) interesse público justificado.**

Segundo dispõe o art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/1993, a doação de imóveis somente é permitida quando for destinada a "outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo".

Essa restrição, como já vimos, aplica-se exclusivamente à União Federal. O fundamento consiste em que a legislação federal só pode dispor sobre normas gerais de contratação e licitação, e esse tipo de restrição não se enquadra nessa categoria normativa, como já decidido pela mais alta Corte.

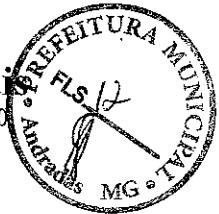


Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739 – 2000. - e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

www.andradass.mg.gov.br



Dessa maneira, nada impede que a legislação estadual, distrital ou municipal permita a doação para outra espécie de destinatários, como é o caso, por exemplo, de instituições associativas ou sem fins lucrativos, não integrantes da Administração.

Entretanto, o aludido dispositivo sofreu alterações, reduzindo-se a restrição já mencionada em ordem a admitir-se a doação a particulares quando se tratar de programas habitacionais ou de regularização fundiária.¹⁸⁸ Essa parte final caracteriza-se perfeitamente como norma geral, e não específica: não está voltada apenas para a União.

Consequentemente, mesmo se omissa a respeito a legislação estadual, distrital ou municipal, será legítima a doação de imóveis a particulares se tiver por alvo um daqueles objetivos de caráter social.

Segundo dispõe o art. 17, §1º, do Estatuto dos Contratos e Licitações, os imóveis objeto de doação devem reverter ao patrimônio da entidade doadora no caso de cessarem as razões que justificaram a doação. A norma exige interpretação conforme a Constituição de modo a alcançar apenas as doações efetuadas pelo governo federal, tendo em vista seu caráter de norma específica. Por via de consequência, podem os demais entes federativos dispor, em legislação própria, sobre a reversão dos bens doados e outros aspectos relacionados à doação de seus imóveis.

A doação de bens móveis públicos depende de avaliação prévia, mas dispensa a autorização legal. Não obstante, é admissível exclusivamente para fins de interesse social, sendo necessário que a Administração examine os fatores de conveniência e oportunidade socioeconômica pelos quais se conclua ser a doação mais adequada do que outras formas de alienação (art. 17, II, "a", Lei nº 8.666/1993).

Esse dispositivo também foi caracterizado como norma específica, e não geral, de modo que sua incidência ficou restrita ao âmbito da Administração federal.

Entretanto, pelos termos que delineiam o dispositivo, a objeção, com a devida vênia, não procede, e isso porque, em última análise, o critério de conveniência e oportunidade socioeconômica sempre será o elemento inspirador da legislação de cada



ente federativo, quando regular os casos de doação. Portanto, trata-se, no fundo, de norma geral a ser observada por todas as pessoas da federação.

No caso específico do Município de Andradas, existe regramento contido na Lei Orgânica em consonância com o disposto da Lei de Licitações, vejamos:

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 91. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 93. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;*
- II – em relação a cada serviço.*

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 94. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;*
- II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de:*
 - a) doação, que é permitida exclusivamente para fins assistenciais;*
 - b) permuta;*
 - c) venda de ações, que se faz na Bolsa.*

Art. 95. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739 – 2000. - e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

www.andradadas.mg.gov.br



Art. 97. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, excetuados os desafetados por lei, a qual derive de processo legislativo que observe:

I – justificativa fundamentada do interesse público na desafetação e nova destinação do bem;

II – conversão do bem em dominial por lei específica ou por lei que dispuser sobre sua destinação;

III – audiência pública com a comunidade circunvizinha do bem e aberta também aos demais municípios, na qual se apure a concordância com a desafetação pela maioria simples dos presentes;

IV – quando a desafetação do bem cuide de área desapropriada, renúncia prévia do expropriado à retrocessão, por meio de instrumento público. (NR)
(Alterado pela Emenda à LOM n.º 08/04)

Assim, entendo possível a doação do imóvel, em tese, ao Instituto de Previdência mediante cumprimento dos requisitos legais.

Pela natureza do negócio jurídico, a doação, como regra, é objeto de dispensa de licitação tanto para bens móveis como para bens imóveis (art. 17, I e II, Lei nº 8.666/1993).

No entanto, a doação com encargo deve ser precedida de licitação, além de ser exigido que no respectivo instrumento convocatório constem, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de cumprimento e a cláusula de reversão do bem ao patrimônio público; a ausência de tais elementos provoca a nulidade do ato.

A lei, todavia, dispensa a licitação no caso de interesse público devidamente justificado. A ressalva, segundo alguns, é constitucional por ofensa ao art. 37, XXI, da CF, pelo qual somente a lei terá idoneidade de ressalvar os casos de dispensa de licitação, exigindo-se, pois, a edição de lei própria editada pelos entes federativos.

Não abonamos, com a devida vênia, tal entendimento. Na verdade, a lei a que se refere o texto constitucional é a própria Lei nº 8.666/1993 e a esta coube indicar a hipótese de dispensa em foco, delegando à Administração a função de avaliar a conveniência e justificar expressa e detidamente sua opção; se abuso houver, apurar-se-ão as devidas responsabilidades.

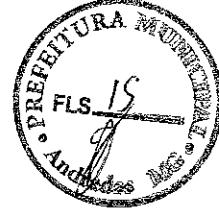


Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

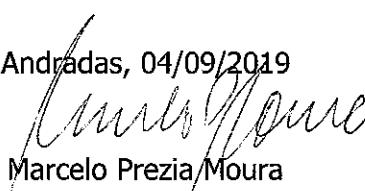
Fone: (35) 3739 – 2000. - e-mail: assessoria.juridica@andradas.mg.gov.br

www.andradas.mg.gov.br

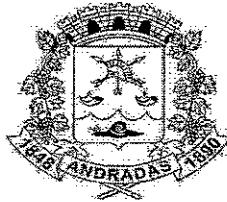


Ante o exposto, e desde que respeitados os ditames legais e cumpridos os requisitos aplicados à espécie, manifesto pela possibilidade da doação como aventada nos autos do imóvel em questão, S.M.J

Andradas, 04/09/2019

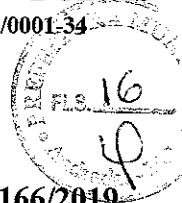

Marcelo Prezia Moura

Procurador-Geral do Município



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

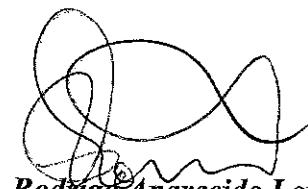


Processo n.º 7166/2019

À Procuradoria Geral do Município

Encaminho os autos para análise e manifestação quanto à concessão do imóvel, mediante pagamento, para incorporar ao patrimônio do Instituto.

Andradas, 16 de setembro de 2019.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro

e-mail: assessoria.juridica.mg@andradas.mt.gov.br



Processo Administrativo nº 07166/2019

PARECER JURÍDICO

Ementa: Alienação de Bem Público.

Possibilidade. Lei 8.666/93. Lei Orgânica Municipal.

Alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes.

A regra é que a Administração mantenha os bens em sua propriedade e os conserve adequadamente para evitar sua deterioração. Tais bens, como temos visto, integram o domínio público. Mas haverá situações em que a alienação dos bens públicos não somente pode ser conveniente para a Administração como ainda pode trazer-lhe outras vantagens. É com esse aspecto que se deve analisar a alienação dos bens públicos.

A venda, ou a compra e venda, é o ajuste pelo qual alguém transfere sua propriedade a outrem mediante certo preço. A disciplina da compra e venda é própria do direito privado, tendo previsão no art. 481 do Código Civil.

A venda de bens públicos imóveis reclama a observância dos seguintes requisitos:

- a) autorização legislativa;
- b) interesse público devidamente justificado;
- c) avaliação prévia; e
- d) licitação, ressalvadas situações especiais contempladas na respectiva lei.

A licitação é *dispensada* em determinados casos ou por impossibilidade jurídica



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro

e-mail: assessoria.titular.mg@andradas.mg.gov.br



ou pela peculiaridade da alienação dos imóveis. Esses casos estão relacionados no art. 17, I, da Lei nº 8.666/1993. As hipóteses tradicionais de dispensa são aquelas em que se trata de: (a) dação em pagamento; (b) doação; (c) permuta; (d) investidura; (e) venda a outro órgão da Administração (alíneas “a” a “e”, do mesmo dispositivo).

Nesta última hipótese, porém, a dispensa não inclui os serviços sociais autônomos, entidades que, como adiantamos em outra oportunidade, são pessoas de cooperação e não integram a Administração Pública.

Posteriormente, foram incluídas outras hipóteses, todas com objetivos relacionados à *regularização fundiária*. Assim, haverá dispensa de licitação no caso de alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis *residenciais* construídos ou efetivamente utilizados, dentro de *programas habitacionais*, e também de bens imóveis *de uso comercial* de âmbito local com área de até 250 m², em ambos os casos com observância de metas inseridas em programas de regularização fundiária de interesse social implementada pela Administração Pública.

A dispensa de licitação estende-se ainda à alienação de terras públicas rurais da União situadas na Amazônia Legal, relativamente a ocupações até o limite de 15 módulos fiscais ou 1.500 hectares, com o propósito de proceder à regularização fundiária.

Ressalve-se que a dispensa da licitação não abrange apenas a alienação de imóveis, mas também o *aforamento*, a *concessão de direito real de uso*, a *locação* e a *permissão de uso*, sempre com os mesmos fins. No que tange à regularização fundiária de áreas federais da Amazônia Legal, a dispensa alcança a *alienação* e a *concessão de direito real de uso*.

Além desses, foi incluída também a hipótese atinente aos procedimentos com vistas à *legitimização de posse* prevista na Lei nº 6.383/1976. Nesse caso, a



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro

e-mail: assessoria.iuridica.mg@andradas.mt.gov.br



atribuição para a iniciativa e deliberação será dos órgãos administrativos aos quais foi conferida competência legal para a referida função.

Seja como for, a dispensa de licitação deve obedecer a critérios rigidamente estabelecidos para evitar a alienação indiscriminada dos imóveis públicos, violando-se flagrantemente os princípios da impessoalidade e da obrigatoriedade de licitação, previstos, respectivamente, no *caput* e inciso XXI do art. 37 da CF.

A grande convulsão social no que tange à ocupação de áreas públicas e privadas, bem como à necessidade de proceder-se à regularização fundiária, tem permitido a alienação direta das áreas aos respectivos ocupantes, considerando-se verdadeiro caso de *inexigibilidade* de licitação por não envolver qualquer aspecto de competitividade ou de ofensa ao princípio da moralidade.

O mesmo fundamento foi adotado para a alienação de terras públicas rurais em relação aos ocupantes que já as vinham cultivando.

Concessão de Domínio

Concessão de domínio é o instrumento de direito público pelo qual uma entidade de direito público transfere a outrem, gratuita ou remuneradamente, bem público de seu domínio.

O núcleo dessa forma alienativa é o mesmo da compra e venda e da doação, conforme a concessão seja remunerada ou gratuita. Mas, diferentemente delas, não tem fisionomia contratual típica, porque o ajuste é previsto especificamente para o direito público.

Quando a concessão de domínio tem como destinatária pessoa estatal, formaliza-se pela própria lei e independe de transcrição imobiliária. Se a transferência é para pessoa privada, deve formalizar-se por escritura pública



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro

e-mail: assessoria.juridica.munira@andradas.mt.gov.br



ou termo administrativo e exigirá transcrição no competente Registro de Imóveis.

A concessão de domínio reclama lei específica de transferência ou de autorização para esse fim. A CF, no art. 188, § 1º, prevê a necessidade de anuência do Congresso Nacional para a alienação ou concessão de terras públicas, à pessoa física ou jurídica, com área superior a 2.500 hectares.

Pela fisionomia de que se reveste, a concessão de domínio, como instrumento de direito público, guarda mais consonância com a transferência de bens entre pessoas estatais.

Quando a destinatária é pessoa de direito privado, o negócio jurídico mais se assemelha à doação, ou à compra e venda, se for ajustado preço.

Não obstante, a Lei nº 8.666/1993 (Estatuto de Contratos e Licitações) não distingue as hipóteses. No art. 17, § 2º, o Estatuto prevê o que denomina de “*concessão do título de propriedade*” de imóveis, que nada mais é do que a concessão de domínio. Tal forma de alienação pode ser feita: (a) a outra pessoa administrativa ou órgão público; (b) a pessoa física que tenha cumprido os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural na região da Amazônia Legal, sempre dentro de alguns limites de extensão territorial.

Esse tipo de alienação remonta à época das concessões de sesmaria e das concessões de data, instrumentos pelos quais a Coroa ia transferindo a particulares áreas a ela pertencentes. Posteriormente, com o advento da República, as terras devolutas tiveram o domínio traspassado para Estados, os quais por sua vez transferiram parte delas para Municípios.

Considerando a especificidade de tais situações, a lei admitiu a *dispensa de licitação* para a transferência do bem imóvel, permitindo-se, então, à Administração a escolha, de certo modo discricionária, do beneficiário.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro

e-mail: assessoria.iuridica.moura@andradas.mt.gov.br



Para a segunda hipótese, porém, a lei, além da dispensa de licitação, estabeleceu a *dispensa de autorização legislativa*, embora tenha fixado algumas condições para a celebração do ajuste. Entre elas podem citar-se: (a) a exigência de que se trate de área rural, para a qual inexiste vedação ou impedimento para atividades agropecuárias; (b) o limite de 15 módulos fiscais para a área.

Nesta última hipótese, a lei ficou confusa: diz o dispositivo ser “*vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite*”. Ora, diante desses termos a lei parece ter dito que o limite de 15 módulos fiscais é apenas para a dispensa de licitação, inferindo-se, portanto, que, com a realização do certame, poderia ser transferida área com extensão superior ao aludido limite.

Conclusão

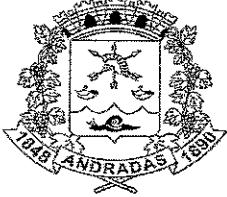
Entendo possível a alienação de bem imóvel do Município para o Instituto, desde que, cumpridos os requisitos da Lei Orgânica Municipal e da Lei 8.666/93

Este é o meu posicionamento, S.M.J.

Andradas, 07/11/2019


Marcelo Prezia Moura

Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

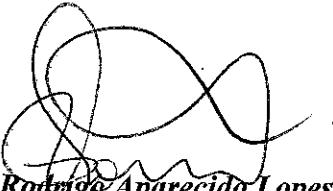


Processo n.º 7166/2019

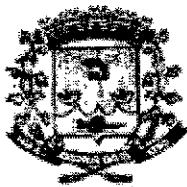
À Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis

Encaminho os autos para que proceda à avaliação do imóvel
em questão.

Andradas, 28 de novembro de 2019.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº, centro, Cep 37795-000 – CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3731-4040 – e-mail: patrimonio@andradas.mg.gov.br

Site oficial: www.andradas.mg.gov.br



Processo n.º 7166/2019

**Ao Excellentíssimo Senhor Prefeito
Rodrigo Aparecido Lopes**

Segue anexada a cópia dos dados cadastrais do terreno da Câmara Municipal com a sua área de cadastro. Como não foi anexada cópia da matrícula imobiliária oficial, o laudo foi produzido com base na área apresentada no citado cadastro e no laudo de avaliação do mesmo.

Andradas, 06 de fevereiro de 2020.

Guilherme de Oliveira Maia
Supervisor da Seção de
Geoprocessamento e Ocupação
do Solo

Mateus Negri Aleixo
Supervisor da Seção de Projetos
Especiais e Urbanos

Fábio Donizetti Sasseron
Gerente da Divisão de Tributação
e Fiscalização

Sandra de Cássia Lopes
Engenheira Civil

Renato Leopoldino da Silva
Fiscal Tributário

Prefeitura Municipal de Andradás

Cadastro Técnico Municipal - Georreferenciado



CADASTRO IMOBILIÁRIO

ULTIMA ATUALIZAÇÃO: 13/11/2015 14:50

INSCR. IMOB.: 00001-45-20-0080-00-000 LOGRAD.: CORONEL EDUARDO AMARAL
CÓD. CONAM: 52280 NR.: 00547 - 557
LOGRAD: 588 BAIRRO: 1 -
FACE: 1 LOTEAM.: -

TERRENO

MÁTRICULA	CARTÓRIO	LIVRO	FOLHA	INSTRUMENTO	PROJETO	ALVARÁ	QUADRA	LOTE
M-4.227	CRI	2-AP	93	00	0000000	124/2007	03	10
AREA TERRENO	FRAÇÃO IDEAL	AREA OCUPADA	TESTADA 1	LAT. DIR.	LAT. ESQ.	TEST. FDS.	TEST. CÓRREGO	
387,43	0,00	67,61	12,34	33,50	33,85	10,91	0,00	
NR TESTADADAS	QDTE EDIF.	COD. COBRANÇA		ESTADO EDIF.		TOPOGRAFIA		
1	0	IMUNE		NENHUMA		PLANO		
SITUAÇÃO	USO	CATEG. PROPR.		INSCR. ANTERIOR		ISENTO ATÉ		
MEIO DE QUADRA	NENHUM	PARTICULAR		NO111603100				
INCENTIVOS FISCAIS	PROCESSO	DATA PROCESSO		MURO FECHO:	SIM	ENGLOBADO:	NÃO	
VM2 TERR./UFM	BAIRRO	CÓD. - LOTEAM.		MURO GRADIL:	SIM	EM PROCESSO:	NÃO	
84,00				CALÇADA:	SIM	TRIBUTÁVEL:	SIM	

PROPRIEDADE

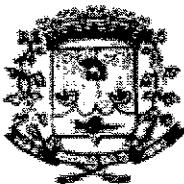
PROPRIETÁRIO	CPF	RG
CAMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS	07.794.444/0001-95	
TELEFONE		
CO-RESPONSÁVEL PROPRIETÁRIO	CPF	RG
COMPROMISSÁRIO	CPF	RG
<u>ENDEREÇO DE CORRESPONDENCIA</u>		
CEP	LOGRADOURO	NÚMERO
37795-000	199 - PRACA. PCA. VINTE E DOIS DE FEVEREIRO	00000
COMPLEMENTO	UF	MUNICÍPIO
	MG	ANDRADAS

EDIFICAÇÃO

ÁREA CONSTRUÍDA	ÁREA EDÍCULA	ÁREA COMERCIAL	ÁREA INDUSTRIAL	VAGAS DESCOBERTAS
0,00	0,00	0,00	0,00	0
VAGAS COBERTAS	ANO CONSTRUÇÃO	NR PAVIMENTOS	PISCINA	CAT. OCUPAÇÃO
0	0	0		
REG. OCUPAÇÃO	CATEG. USO	TIPO CONSTR.		CATEG. IMÓVEL
EST. CONSERVAÇÃO	REVEST. EXTERNO	REVEST. INTERNO	PINTURA EXTERNA	PINTURA INTERNA
PISO	FORRO	INST. ELÉTRICA	INST. SANITÁRIA	ESTRUTURA
ESQUADRIAS	COBERTURA	ELEVADOR	ILUMINAÇÃO: ESGOTO: COLETA LIXO:	SIM SIM SIM
INCENTIVO FISCAL	ISENÇÃO PARCIAL			

EMITIDO EM: 05/02/2020 13:37:26

OPERADOR: GUILHERME



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº, centro, Cep 37795-000 – CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3731-4040 – e-mail: patrimonio@andradas.mg.gov.br

Site oficial: www.andradas.mg.gov.br



COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Finalidade	Avaliação de Imóvel
Local	Rua Cel. Eduardo Amaral
Bairro	Centro
Matrícula Imobiliária	4.227
Proprietário	Câmara Municipal de Andradas
Adquirente	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas – ANDRADAS PREV
Área	Terreno 387,43m ² (Cadastro Técnico Municipal)
Método	Comparativo de mercado
Área total do terreno: 387,43 m ²	
RELATÓRIO: Após pesquisa de preços realizada em Imobiliárias da cidade com imóveis de características semelhantes ao bem avaliado, apurou-se que o valor mercadológico do metro quadrado de terreno no entorno do local é aproximadamente R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), na data atual, portanto o lote vale hoje R\$ 503.659,00 (quinhentos e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e zero centavos).	
VALOR TOTAL	R\$ 503.659,00 (Quinhentos e três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e zero centavos)

Andradas, 06 de fevereiro de 2020.

Guilherme de Oliveira Maia
Guilherme de Oliveira Maia
Supervisor da Seção de
Geoprocessamento e Ocupação
de Solo

Mateus Negrí Aleixo
Mateus Negrí Aleixo
Supervisor da Seção de Projetos
Especiais e Urbanos

Fábio Donizetti Sasseron
Fábio Donizetti Sasseron
Gerente da Divisão de Tributação
e Fiscalização

Sandra de Cássia Lopes
Sandra de Cássia Lopes
Engenheira Civil

Renato Leópoldino da Silva
Renato Leópoldino da Silva
Fiscal Tributário



AO EXELENTISSIMO SENHOR
RODRIGO APARECIDO LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Considerando minha condição de Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradâs e, portanto, responsável direto pelas pautas e condução das deliberações relativas ao orçamento do referido instituto e de seus intentos quando consultado pela Diretoria Executiva;

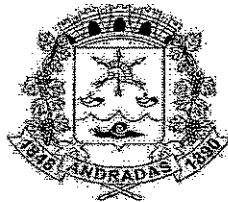
Considerando que o referido Conselho autorizou a compra do imóvel em questão em deliberação em reunião ordinária realizadas por seus membros e por mim presidida;

Considerando minha condição de membro do Comitê de Investimentos do referido instituto;

Venho informar e/ou justificar que, devido a tais considerações supracitadas, julgo ser impedido, por tais atribuições, a deliberar sobre e, portanto, assinar o laudo de avaliação exarado nos autos.

Atenciosamente,

Fábio Donizeti Sasseron
Matrícula nº 4556



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Processo n.º 7166/2019

**Ilustríssimo Senhor
Valdir Basso
Diretor Presidente do Andradas Prev**

Encaminho os autos para análise e manifestação se há interesse.

Andradas, 20 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal



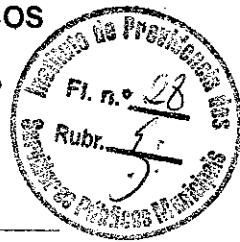
AndradasPREV

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS – ANDRADAS PREV**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62 – salas 11 e 12 – Centro
CEP: 37795-000 – Andradas/MG – CNPJ: 04.949.250/0001-23

Endereço eletrônico: andradasperv@andradas.mg.gov.br

Telefones para contato: (0**35) 3731-4717



Processo nº 07166/2019

**Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
RODRIGO APARECIDO LOPES**

Antes da submissão do presente feito à análise do Conselho de Administração desta Autarquia, procedemos a verificação dos documentos constantes dos autos e verificamos que embora o imóvel encontre-se registrado em nome do Município de Andradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (cópia da certidão em anexo), o mesmo continua figurando como sendo de propriedade da Câmara Municipal junto aos arquivos municipais.

De outra banda, da análise da referida certidão imobiliária, constatamos a averbação de retificação de área do imóvel (av. 18), que resultou no aumento de sua área para 391,33 m².

Desta feita, pretendendo evitar problemas futuros, antes da manifestação final desta Autarquia, solicito seja promovida a regularização do cadastro municipal, bem como, confirmada a retificação de área averbada junto a certidão que acompanha o presente e, posteriormente, revisada a avaliação consignada nos autos.

Nestes termos subscrevo, renovando, na oportunidade, meus sinceros votos de singular estiva e elevada consideração.

Andradas, 28 de fevereiro de 2020.


VALDIR BASSO

Diretor Presidente do
ANDRADASPREV

136

Livro n.º 2 -P REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO GERAL

Ano: 1983 Fl. n.º 29

Rubr.

MATRÍCULA N.º 4.227, === ANDRADAS, 08 DE AGOSTO DE 1965.

IMÓVEL: Uma casa residencial e comercial, contendo 07 cômodos e arquitetura na frente, dotada de todas as instalações, com seu terreno medindo 12,30ms de frente e fundos, por 35,00ms nos laterais, com frente para a rua Eduardo Amaral, nesta cidade, confrontando no lateral direito com Roacir Valim, lateral esquerdo com Estulano Joaquim Ribeiro e nos fundos com Templo Adventista. === PROPRIETÁRIOS: LAZARO ALVES DOS SANTOS, comerciante, e s/m ARMANDA TEIXEIRA DOS SANTOS, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade. === ORIGEM: n.º 7.803, fls 295, L.º 3-M, neste Registro Imobiliário.

A Oficial: Maria J. O. Santos

R.1-4.227 === ANDRADAS, 08 DE AGOSTO DE 1983. Por escritura pública de 24-05-62, do 2º Tabelião local (fls 56v, L.º 7-I), os proprietários venderam o imóvel por R\$70.000,00, a DANTE SCANAVACHI, brasileiro, agricultor, casado, domiciliado nesta cidade

A Oficial: Maria J. O. Santos

R.2-4.227 === ANDRADAS, 30 DE NOVEMBRO DE 1984. Nos termos do Formal de Partilha extraído pelo 2º Tabelião local em 09-11-84, dos autos de inventário dos bens que ficaram por falecimento de Dante Scanavachi, processo n.º 2.789, sentença de 31-10-84, coube aos herdeiros: 1- ANGELINA SCANAVACHI BORGES, casada com Pedro Pereira Borges, CPF n.º 216.533.808-53; 2- LUIZA SCANAVACHI DE MEDEIROS, casada com Fabio Manoel de Medeiros; 3- ROSA SCANAVACHI CORRAOI, casada com Jose Corradi, CPF n.º 154.304.216-34; 4- ERMELINDA SCANAVACHI LONCHI, casada com Jose Marcos Gati Longhi, CPF n.º 059.179.056-49; 5- ZILDA SCANAVACHI DA SILVA, casada com Silvano da Silva, CPF n.º 342.508.086; e 6- LUCIA SCANAVACHI, desquitada, todos brasileiros, domiciliados neste município, e para pagamento de cada um, 5,5555% do imóvel por R\$555.955,55, digo, no valor de R\$265.492,49. EMLS: 626.329. Art. 40: fls. 280, L.º 01.

A OFICIAL: Maria J. O. Santos

R.3-4.227 === ANDRADAS, 18 DE SETEMBRO DE 1985. Nos termos do Formal de Partilha referido no R.2, coube a viúva meia-irmã MARIA BELLAN SCANAVACHI, brasileira, do lar, domiciliada neste município, para seu pagamento, a metade do valor da R\$2.389.432,50. EMLS: 658.487. Art. 40: fls. 26, L.º 01.

A OFICIAL: Maria J. O. Santos

R.4-4.227 === ANDRADAS, 22 DE ABRIL DE 1993. Nos termos do Formal de Partilha extraído pela Secretaria do Juízo desta Comarca, dos autos de inventário dos bens que ficaram por falecimento de Dante Scanavachi, processo n.º 2.789, sentença de 31-10-84, coube aos herdeiros: 1- SEBASTIÃO SCANAVACHI, brasileiro, desquitado, operário, residente e domiciliado em Santo André-SP, na rua Prof. Wagner, n.º 138, Jardim Santo Antônio, CPF n.º 579.250.038-04; 2- JOSE SCANAVACHI, brasileiro, casado com separação de bens, residente e domiciliado nesta cidade, a rua Pinhal, n.º 190, CPF n.º 158.752.706-59; e 3- MARIA BENEDITA SCANAVACHI ROVARON, do lar, casada com Antonio Rovaron Filho, agricultor, brasileiros, residentes e domiciliados em Santo André-SP, na Av. Alfredo Maluf, n.º 119, Arraial Santo Antônio, CPF n.º 067.986. 168, para pagamento de cada herdeiro, na totalidade do imóvel dessa matrícula, avaliado em R\$4.778.865,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e oito mil e oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros), apenas uma parte, ou seja, 5,5555% no valor de R\$265.492,49 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros e quarenta e nove centavos).

Esc. Jur.:

Antonio Luizardo dos Santos

136
Livre n.º 2 - P REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO GERAL Ano: 1983

MATRÍCULA N.º 4.227. == ANDRADAS, 08 DE AGOSTO DE 1983.

IMÓVEL: Uma casa residencial e comercial, contendo 07 cômodos e área na frente, dotada de todas as instalações, com seu terreno medindo 12,30ms de frente e fundos, por 35,00ms nos laterais, com frente para a rua Eduardo Amaral, nesta cidade, confrontando no lateral direito com Moacir Valim, lateral esquerdo com Estulano Joaquim Ribeiro e nos fundos com Templo Adventista. == PROPRIETÁRIOS: LAZARO ALVES DOS SANTOS, comerciante, e s/m ARMANDA TEIXEIRA DOS SANTOS, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade. == ORIGEM: n.º 7.803, fls 295, L.º 3-N, neste Registro Imobiliário. == A Oficial: Maria J. O. Santos

R.1-4.227 == ANDRADAS, 08 DE AGOSTO DE 1983. Por escritura pública de 24-05-62, dº 2º Tabelião local (fls 56v, L.º 7-I), os proprietários venderam o imóvel por R\$70.000,00, a DANTE SCANAVACHI, brasileiro, agricultor, casado, domiciliado nesta cidade A Oficial: Maria J. O. Santos

R.2-4.227 == ANDRADAS, 30 DE NOVEMBRO DE 1984. Nos termos do Formal de Partilha extraído pelo 2º Tabelião local em 09-11-84, dos autos de inventário dos bens que ficaram por falecimento de Dante Scanavachi, processo n.º 2.789, sentença de 31-10-84, coube aos herdeiros: 1- ANGELINA SCANAVACHI BORGES, casada com Pedro Pereira Borges, CPF n.º 216.533.808-53; 2- LUIZA SCANAVACHI DE MEDEIROS, casada com Fabio Manoel de Medeiros; 3- ROSA SCANAVACHI CORRAO, casada com Jose Corradi, CPF n.º 154.304.216-34; 4- ERMELINDA SCANAVACHI LONGHI, casada com Jose Marcos Gatti Longhi, CPF n.º 059.179.056-49; 5- ZILDA SCANAVACHI DA SILVA, casada com Silvano da Silva, CPF n.º 342.508.086; e 6- LUCIA SCANAVACHI, desquitada, todos brasileiros, domiciliados neste município, e para pagamento de cada um, 5,5555% do imóvel por R\$555.555,55, digo, no valor de R\$265.492,49. EMLS: R\$26.389. Art. 40: R\$ 280. Fls. 16, L.º 01. A OFICIAL: Maria J. O. Santos

R.3-4.227 == ANDRADAS, 18 DE SETEMBRO DE 1986. Nos termos do Formal de Partilha referido no R.2, coube a viúva meia-irmã MARIA BELLAN SCANAVACHI, brasileira, do lar, domiciliada neste município, para seu pagamento, a metade do imóvel no valor de R\$2.389.432,50. EMLS: R\$8.467. Art. 40: R\$1.697, fls. 26, L.º 01. A OFICIAL: Maria J. O. Santos

R.4-4.227 == ANDRADAS, 22 DE ABRIL DE 1993. Nos termos do Formal de Partilha extraído pela Secretaria do Juízo desta Comarca, dos autos de inventário dos bens que ficaram por falecimento de Dante Scanavachi, processo n.º 2.789, sentença de 31-10-84, coube aos herdeiros: 1- SEBASTIÃO SCANAVACHI, brasileiro, desquitado, operário, residente e domiciliado em Santo André-SP, na rua Prof. Wagner, n.º 138, Jardim Santo Antônio, CPF n.º 579.250.038-04; 2- JOSE SCANAVACHI, brasileiro, casado com separação de bens, residente e domiciliado nesta cidade, a rua Pinhal, n.º 190, CPF n.º 198.752.706-59; e 3- MARIA BENEDITA SCANAVACHI ROVARON, do lar, casada com Antonio Rovaron Filho, agricultor, brasileiros, residentes e domiciliados em Santo André-SP, na Av. Alfrado Maluf, n.º 119, Arraial Santo Antônio, CPF n.º 067.986. 168, para pagamento de cada herdeiro, na totalidade do imóvel desta matrícula, avaliado em R\$4.778.865,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e oito mil e oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros), apenas uma parte, ou seja, 5,5555% no valor de R\$265.492,49 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois cruzados e quarenta e nove centavos). Esc. Jur.: Antonio Luciano dos Santos

LIVRO N.º 2-AP REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO GERAL ANO: 1997

Fl. n.º 30
Rubr. 3

R. 9-4.227 *** ANDRADAS 09/07/97. *** Prot. 27.607. *****
 Nos termos da certidão extaída pela Secretaria do Juiz desta Comarca, em 18/06/97, dos autos de arrolamento dos bens deixados por falecimento de Antônio Rovarão Filho, feito nº 9600535-1, sentença de 13/06/97, coube ao cessionário JAIR MARTINS TREVISAN, brasileiro, comerciante, casado com Maria Lúcia Stela Trevisan, CPF nº 059.165.936/00, residente e domiciliado nesta cidade, por compra dos direitos hereditários de Maria Benedita Scana Vachi Rovarão e outros, a totalidade da área inventariada, consistente de partes ideais regulando 5.555,55% do imóvel desta matrícula, em comunhão com o ora cessionário avaliadas em R\$6.000,00 (seis mil reais). *****
 Subst:

Paulo de Tarso dos Santos

AV.10-4.227 *** ANDRADAS 09/07/97. *** Prot. 27.608. *****
 Conforme certidão da Prefeitura Municipal local (doc. 32, pasta 12), datada em 24/07/96, averba-se a regularização do imóvel desta matrícula, constante do lote 10, quadra 03, setor 16 no centro, medindo 386,92ms², sendo 12,30ms de frente para a rua Eduardo Amaral; 33,50m na lateral direita, confrontando com Mauro de Oliveira; 33,40ms na lateral esquerdo, confrontando com Nilo Persio Paro; e 10,80ms na linha dos fundos, confrontando com a Igreja Adventista do Setimo Dia.
 Subst:

Paulo de Tarso dos Santos

AV.11-4.227 *** ANDRADAS 09/06/1999. *** Prot. 30.811. *****
 Conforme certidão da Prefeitura Municipal local (doc. 247, pasta nº 13), datada em 04/06/1999, averba-se a regularização do imóvel desta matrícula, constante do lote 10, quadra 03, setor 16, no centro, medindo 430,50m², sendo 12,30m de frente para a rua Cel. Eduardo Amaral, nesta cidade, de sua situação; igual metragem nos fundos, confrontando com a Igreja Adventista do 7º Dia; por 35,00m nos laterais, confrontando pelo lateral direito com Mauro de Oliveira, e no lateral esquerdo com Nilo Persio Paro. *****
 Emis R\$5,00 R. Adic. R\$1,70 fls 191 Lº 01. *****
 Of. Subst:

Paulo de Tarso dos Santos

AV.12-4.227 *** ANDRADAS, 17/03/2000 *** Protocolo n.º 32.969.
 Conforme certidão da Prefeitura Municipal local (doc. 46, pasta n.º 15), datada em 28/02/2000, averba-se a regularização das metragens do imóvel desta matrícula, constante do lote 10, quadra 03, setor 16, medindo 387,43m², sendo 12,30m de frente para a rua Cel. Eduardo Amaral; 33,50m na lateral direita, confrontando com Mauro de Oliveira; 33,40m na lateral esquerda, confrontando com Olair Reis Tresisan e outro; e, 10,90m na linha dos fundos, confrontando com a Igreja Adventista do 7º Dia. Emis: R\$5,00 Taxa de fiscalização judiciária: R\$1,70, fls. 200, Lº 01.
 Esc. Jur.

Antônio Eduardo dos Santos

AV.13-4.227 *** ANDRADAS, 18/05/2006. *** Protocolo n.º 53.899.

Nos termos da Certidão de Demolição nº 004/2005 emitida pela Prefeitura Municipal desta cidade (doc. 108, pasta n.º 34), em data de 03/05/2006, devidamente acompanhada do requerimento apresentado nesta data, procede-se nesta matrícula a averbação de demolição da casa de morada edificada no imóvel, a qual possuía 93,03m² de área edificada, para que no seu lugar, em data oportuna, seja feita nova construção. INSS: CEI n.º 43.910.03105/63 e CND n.º 027912006-11028050, emitida em 18/05/2006.

5
4
3
2
1

Oficial
Oscar Bogado Cunha
ANDRADAS - Minas Gerais

LIVRO N.º 2-Ap

REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO GERAL

ANO: 2006

Emis: R\$7,88
Oficial:

Taxa de fiscalização judiciária: R\$2,48.

Total: R\$10,36.

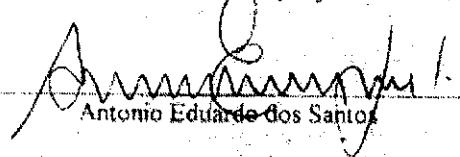
Oscar Bogado Cunha

R.14-4.227 — ANDRADAS, 02/06/2006. *** Protocolo n.º 54.077. — OUTORGANTES VENDEDORES: JAIR MARTINS TREVISAN, empresário, portador da CI/RG n.º 7.219.236/SSP-SP e inscrito no CPF/MF n.º 059.165.936-00, e sua mulher MARIA LÚCIA STELLA TREVISAN, do lar, portadora da CI/RG n.º M-796.613 /SSP-MG e inscrita no CPF/MF sob n.º 753.858.416-34, ambos brasileiros, casados pelo regime da comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Praça Cel. Luiz Venturelli, n.º 18, apto 82, nesta cidade.

OUTORGADA COMPRADORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS, localizada na Praça 22 de Fevereiro, s/n., nesta cidade, inscrita no CNPJ sob n.º 07.794.444/0001-95, representada por seu atual presidente, Sr. Luiz Carlos Basso, brasileiro, casado, securitário, portador da CI/RG n.º M-683.350/SSP-MG e inscrito no CPF/MF sob n.º 310.119.346-04, residente e domiciliado na Rua Maria da Glória Lacerda Andrade, n.º 44, Jardim Mantiqueira, nesta cidade. — TÍTULO: Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no Primeiro Serviço Notarial desta cidade — doc. 170, pasta n.º 34 (fls. 098/099, Livro 89-Notas), em data de 02/06/2006. — VALOR: R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). — OBJETO: o presente registro refere-se a venda da totalidade do imóvel desta matrícula, em que os Outorgantes Vendedores cedem e transferem à Outorgada Compradora todo domínio, direito, ação, posse, jus e servidão que tinham e vinham exercendo sobre o mesmo.

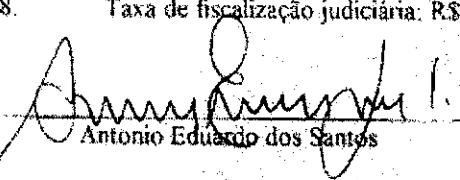
— OBS: a presente transação foi autorizada conforme termos das Resoluções n.º 94, de 19/10/2005, e 100, de 27/04/2006, da própria Câmara Municipal.

Emis: R\$857,86 Taxa de fiscalização judiciária: R\$475,30. Total: R\$1.333,16.
Esc. Aut.:


Antonio Eduardo dos Santos

AV.15-4.227 — ANDRADAS, 02/06/2006. *** Protocolo n.º 54.078. — Nos termos da Escritura Pública de Venda e Compra lavrada no Primeiro Serviço Notarial desta cidade — doc. 170, pasta n.º 34 (fls. 098/099, Livro 89-Notas), em data de 02/06/2006, procede-se nesta matrícula a averbação de numeração de cadastro do imóvel junto a Prefeitura Municipal desta cidade, qual seja n.º 145200080.

Emis: R\$7,88. Taxa de fiscalização judiciária: R\$2,48 Total: R\$10,36
Esc. Aut.:


Antonio Eduardo dos Santos

AV.16-4.227 — ANDRADAS, 07/07/2015. *** Protocolo n.º 79.522. — RETIFICAÇÃO TEXTUAL/TERMINOLOGIA: Nos termos da Escritura Pública de Declaração lavrada no Primeiro Serviço Notarial desta Cidade — doc. 08, pasta n.º 103 (fls.061/062, Livro 161-Notas), datada de 24/06/2015, nos termos do artigo 213, da lei dos Registros Públicos -6015/73, procede-se a presente averbação para retificar nesta matrícula os dizeres constantes do registro R.14, pois onde se lê Câmara Municipal de Andradas, como sendo a proprietária do imóvel, o correto é ler como legítimo e verdadeiro proprietário de fato e de direito deste imóvel o MUNICÍPIO DE ANDRADAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n.º 17.884.412/0001-34, com domicílio jurídico no fórum desta = Continua nas fls. 39, do Livro 2-DO.

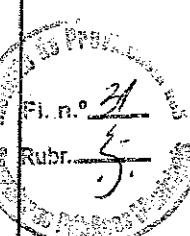
LIVRO N° 2 -DO REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO GERAL
COMARCA DE ANDRADAS - MINAS GERAIS ANO: 2015

Cidade, a praça 22 de Fevereiro, s/nº, representada pelo prefeito municipal Rodrigo Aparecido Lopes, brasileiro, casado, professor, portador da CIRG n° MG 110.002.359/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 061.384.226-00, residente e domiciliado na Rua Anita Franco Sales, nº 171, nº 38 Mamiqueira, nesta Cidade. Pelo motivo do referido órgão legislativo municipal não ser ente personificado sujeito a ser proprietário de imóvel e com a devida retificação, ora realizada, corrige-se o equívoco quanto ao verdadeiro proprietário deste imóvel e assim encerra-se qualquer dúvida quanto a isto, e desse modo acata-se por consequência o princípio da especialidade subjetiva e da segurança jurídica. Com relação às partes da declaração, em consulta ao site da central de indisponibilidade de Bens do CNJ, verificou-se resultado negativo para todos os envolvidos, conforme os seguintes código hash: 4ec8 2927, 189f ab8b 2b80, 75ea 5f11, 8031, b4d1 5a88 - e378, 9de ec51, eae0 8e81, fe0d, e410, a9d8, 2081, 94d1. Únls: R\$12,25. Recompe: 0,73. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 4,08. Total: R\$17,06.

Data da Averbação: 08/07/2015

Oficial Substituto:


Alainc Silva

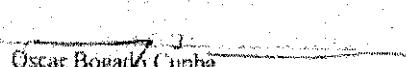


AV.17-4.227 — ANDRADAS, 12/08/2015. *** Protocolo n.º 79.750.

ALTERAÇÃO DE CONFRONTAÇÃO: Conforme documentação que acompanha o requerimento apresentado nesta serventia pelo Município de Andradas (doc. 167, pasta n.º 103), datado de 22/07/2015, dentre elas o memorial descritivo da propriedade e de seu levantamento perimétrico, procede-se a presente averbação para constar nesta matrícula a alteração da confrontação do imóvel, que atualmente tem como confrontantes em sua totalidade: pela frente com a Rua Coronel Eduardo Amaral, lateral direita com o Sr. Mauro de Oliveira, lateral esquerda com o Sr. Alfredo Sibila Filho e nos fundos com propriedade da Igreja Adventista do 7º Dia. Únls: R\$ 12,25. Recompe: R\$ 0,73. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 4,08. Total: R\$ 17,06.

DATA DO ATO: 12/08/2015.

Oficial:


Oscar Bogado Cunha

AV.18-4.227 — ANDRADAS, 12/08/2015. *** Protocolo n.º 79.750.

RETIFICAÇÃO DE ÁREA: Conforme solicitação contida no requerimento de verificação de área urbana apresentado nesta data pelo Município de Andradas, inscrito no CNPJ/MF sob nº 17.884.412/0001-34 (doc. 167, pasta n.º 103), datado de 22/07/2015, instruído do memorial descritivo do imóvel, do seu levantamento planimétrico, do RRT do profissional responsável pelo trabalho, da assinatura de todos os confrontantes manifestando-se de pleno acordo com as divisas periféricas redescritas; o imóvel constante desta matrícula passou por novo levantamento perimétrico, em que foi constatado uma diferença de área, e conforme faculta o artigo 213, inciso II, da Lei dos Registros Públicos, o requerente, como mencionado acima, solicitou a regularização de tal feito; motivo pelo qual é que se procede a presente averbação para retificar a área do mesmo, consequentemente suas medidas periféricas, passando a ter as seguintes métragens e confrontações:

ÁREA TOTAL: 391,33m²; descrição do perímetro: 12,34m de frente para a Rua Coronel Eduardo Amaral; 33,50m na lateral direita confrontando com propriedade de Mauro de Oliveira; 33,85m na lateral esquerda confrontando com propriedade de Alfredo Sibila Filho; 10,91m nos fundos confrontando com propriedade da Igreja Adventista do 7º Dia. — OBS: O trabalho de medição da área objeto desta retificação foi procedido pela arquiteta e urbanista Glaucilene da Silva Miranda, CAU n.º A74561-8 — que emitiu a RRT n.º 0000003761615. — VALOR FISCAL: R\$

CONTINUA NO VERSO.

Serviço de Registro de Imóveis

Oficial
Oscar Bogado Cunha

LIVRO N° 2

REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO GERAL
COMARCA DE ANDRADAS - MINAS GERAIS ANO:

48.634,09 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e nove centavos).
Emis: R\$306,31. Recompe: R\$18,50. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 125,92. Total: R\$ 452,73.
DATA DO ATO: 12/08/2015.

Oficial: /

Oscar Bogado Cunha

AV.19-4.227 —— ANDRADAS, 12/08/2015. *** Protocolo n.º 79.750.
NUMERAÇÃO CADASTRAL MUNICIPAL: Conforme Certidão de Valor Venal, que acompanha a
documentação reto mencionada na AV 18, procede-se a presente averbação para constar nesta
matrícula a alteração da numeração da inscrição cadastral do imóvel junto à Prefeitura Municipal
desta cidade, qual seja n.º 01.45.20.0060.00.000.
Emis: R\$ 12,65 Recompe: R\$ 0,73. Taxa de fiscalização judiciária: R\$ 4,08. Total: R\$ 17,06.
DATA DO ATO: 12/08/2015.

Oficial:

Oscar Bogado Cunha

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
Cartório de Registro de Imóveis de Andradas

Selo de Fiscalização: DHK53097

Código de Segurança: 1566.2410.7329.0785

Quantidade de Atos: 01

Emitido em: 28/02/2020 15:36

Assinatura digital por Oscar Bogado Cunha - Oficial

Emis: R\$19,46 TFJ: R\$ 6,87 Total: 26,33 ISS: 0,92

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



Oscar Bogado Cunha

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
COMARCA DE ANDRADAS-MG
Rua Major Bonifácio, n.º 126 - Centro - Fone: (35) 3731-2872
Oscar Bogado Cunha - Oficial

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que esta xerocópia tem
validade de certidão pois confere com o original, de
conformidade com o art. 19, Inciso Iº da Lei n.º 6.015, de
31/12/1.973.

ANDRADAS,

Escritório Autorizado

Verançio
Escritório Autorizado



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

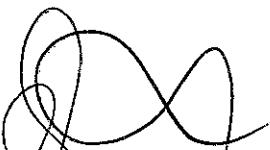


Processo n.º 7166/2019

**Ilustríssimo Senhor
Fábio Donizete Sasseron
Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização**

Encaminho os autos para providencias conforme parecer às fls
28.

Andradas, 09 de março de 2020.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Andradás
Cadastro Técnico Municipal - Georreferenciado

33
FEL 33
01/03/2020

CADASTRO IMOBILIÁRIO

ULTIMA ATUALIZAÇÃO: 12/03/2020 13:00:38

INSCR. IMOB.: 00001-45-20-0080-00-000 LOGRAD.: CORONEL EDUARDO AMARAL
CÓD. CONAM: 52280 NR.: 00547 - 557
LOGRAD: 588 BAIRRO: 1 -
FACE: 1 LOTEAM.: -

TERRENO

MÁTRICULA	CARTÓRIO	LIVRO	FOLHA	INSTRUMENTO	PROJETO	ALVARÁ	QUADRA	LOTE
M-4.227	CRI	2-AP	93	00	0000000	124/2007	03	10
AREA TERRENO	FRAÇÃO IDEAL	AREA OCUPADA	TESTADA 1	LAT. DIR.	LAT. ESQ.	TEST.	FDS.	CÓRREGO
391,33	0,00	67,61	12,34	33,50	33,85	10,91	0,00	
NR TESTADADAS	QDTE EDIF.	COD. COBRANÇA		ESTADO EDIF.		TOPOGRAFIA		
1	0	IMUNE		NENHUMA		PLANO		
SITUAÇÃO	USO	CATEG. PROPR.		INSCR. ANTERIOR		ISENTO ATÉ		
MEIO DE QUADRA	NENHUM	PARTICULAR		NO111603100				
INCENTIVOS FISCAIS	PROCESSO	DATA PROCESSO		MURO FECHO:	SIM	ENGLOBADO:	NÃO	
VM2 TERR./UFM	BAIRRO	CÓD. - LOTEAM.		MURO GRADIL:	SIM	EM PROCESSO:	NÃO	
84,00				CALÇADA:	SIM	TRIBUTÁVEL:	SIM	

PROPRIEDADE

PROPRIETÁRIO	CPF	RG
MUNICIPIO DE ANDRADAS	17.884.412/0001-34	
TELEFONE		
CO-RESPONSÁVEL PROPRIETÁRIO	CPF	RG
COMPROMISSÁRIO	CPF	RG
<u>ENDEREÇO DE CORRESPONDENCIA</u>		
CEP	LOGRADOURO	NÚMERO
37795-000	199 - PRACA. PCA. VINTE E DOIS DE FEVEREIRO	00000
COMPLEMENTO	UF	MUNICÍPIO
	MG	ANDRADAS
BAIRRO		
CENTRO		

EDIFICAÇÃO

ÁREA CONSTRUÍDA	ÁREA EDÍCULA	ÁREA COMERCIAL	ÁREA INDUSTRIAL	VAGAS DESCOBERTAS
0,00	0,00	0,00	0,00	0
VAGAS COBERTAS	ANO CONSTRUÇÃO	NR PAVIMENTOS	PISCINA	CAT. OCUPAÇÃO
0	0	0		
REG. OCUPAÇÃO	CATEG. USO	TIPO CONSTR.		CATEG. IMÓVEL
EST. CONSERVAÇÃO	REVEST. EXTERNO	REVEST. INTERNO	PINTURA EXTERNA	PINTURA INTERNA
PISO	FORRO	INST. ELÉTRICA	INST. SANITÁRIA	ESTRUTURA
ESQUADRIAS	COBERTURA	ELEVADOR	ILUMINAÇÃO:	SIM
			ESGOTO:	SIM
INCENTIVO FISCAL	ISENÇÃO PARCIAL		COLETA LIXO:	SIM

EMITIDO EM: 12/03/2020 13:05:33

OPERADOR: CEZAR

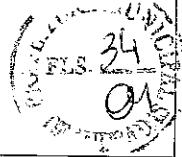


Prefeitura Municipal de Andradas

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS

Relatório do Cadastro Técnico Municipal - BIC - EXERCÍCIO: 2020

VERONICA 12-03-2020 13:15:22



Imóvel : 52280

Inscrição Cadastral: 01.45.20.0080.00.000

Proprietário : 145026 - MUNICIPIO DE ANDRADAS

CPF/CNPJ : 17884412000134

Localização do Imóvel:

Logradouro: 141 - RUA CORONEL EDUARDO AMARAL

Número : 547

Complemento : 557

Bairro : CENTRO

Cep : 37.795-000

Quadra: 03

Lote: 10

Endereço de Correspondência

Logradouro : PRÓ VINTE E DOIS DE FEVEREIRO

Número : Comp.

Bairro : CENTRO

Cidade : ANDRADAS

Estado : MG

Cep : 37.795-000

Medidas

Área Total do Terreno : 391,33

Valor do m² Terreno : 161,95

Fração Ideal : 391,33

Valor do m² Edificação : 0,00

Área Total Construída : 0,00

Valor Venal : 63.375,89

Área Construída da Unidade : 0,00

Valor Terreno : 63.375,89

Valor Edificação : 0,00

Testada(s) - Informações:

Tamanho: Lado:

1 CORONEL EDUARDO AMARAL

12,30 Direito

Campo	Terreno	Valor	PTS
CÓDIGO DA COBRANÇA	Imune		
ESTADO DA EDIFICAÇÃO	Baldio Fechado		
TOPOGRAFIA	Plano	1,00	
SITUAÇÃO	Meio de quadra		
USO	Nenhum		
CATEGORIA DO	Particular		
INCENTIVOS FISCAIS	Sem Isenção		
CALCALDA	Sim		
MURO FECHO	Sim		
MURO GRADIL	Sim		

Andradense, 12/03/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS.

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradass.mg.gov.br



SEÇÃO DE TRIBUTOS CADASTRO TRIBUTÁRIO E DÍVIDA ATIVA: tributos@andradas.mg.gov.br

À SECRETARIA DE GOVERNO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO

Processo Tributário Administrativo n.º 07166/2019

Conforme solicitação encaminha as atualizações realizadas no cadastro imobiliário referente a inscrição imobiliária nº 01.45.20.0080.00.000.

Divisão de Tributação e Fiscalização, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

Márcia Regina Branco Alarcon

Supervisora da Seção de Tributos, Cadastro Tributário e Dívida Ativa



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

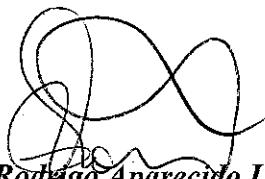


Processo n.º 7166/2019

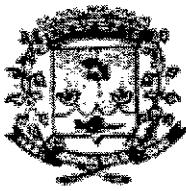
À Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis

Encaminho os autos para que proceda à nova avaliação do imóvel em questão, conforme fls 28.

Andradas, 16 de março de 2020.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº, centro, Cep 37795-000 – CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3731-4040 – e-mail: patrimonio@andradas.mg.gov.br

Site oficial: www.andradas.mg.gov.br



COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Finalidade	Avaliação de Imóvel
Local	Rua Cel. Eduardo Amaral
Bairro	Centro
Matrícula Imobiliária	4.227
Proprietário	Município de Andradas
Adquirente	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas – ANDRADAS PREV
Área	Terreno 391,33m ² (Cadastro Técnico Municipal)
Método	Comparativo de mercado
Área total do terreno: 391,33 m ²	
RELATÓRIO: Após pesquisa de preços realizada em Imobiliárias da cidade com imóveis de características semelhantes ao bem avaliado, apurou-se que o valor mercadológico do metro quadrado de terreno no entorno do local é aproximadamente R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), na data atual, portanto o lote vale hoje R\$ 508.729,00 (quinhentos e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e zero centavos).	
VALOR TOTAL	R\$ 508.729,00 (quinhentos e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e zero centavos)

Andradas, 20 de março de 2020.

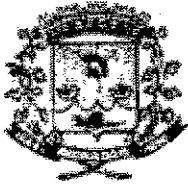
Guilherme de Oliveira Maia
Guilherme de Oliveira Maia
Supervisor da Seção de
Geoprocessamento e Ocupação
de Solo

Mateus Negri Aleixo
Mateus Negri Aleixo
Supervisor da Seção de Projetos
Especiais e Urbanos

Fábio Donizetti Sasseron
Fábio Donizetti Sasseron
Gerente da Divisão de Tributação
e Fiscalização

Sandra de Cássia Lopes
Sandra de Cássia Lopes
Engenheira Civil

Renato Leopoldino da Silva
Renato Leopoldino da Silva
Fiscal Tributário



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº, centro, Cep 37795-000 – CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3731-4040 – e-mail: patrimonio@andradas.mg.gov.br

Site oficial: www.andradadas.mg.gov.br



Processo nº 07166/2019

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

RODRIGO APARECIDO LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Segue avaliação do referido imóvel atualizada de acordo com os autos discorridos no processo.

Andradas, 20 de março de 2020.

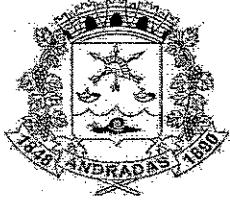
Guilherme de Oliveira Maia
Guilherme de Oliveira Maia
Supervisor da Seção de Geoprocessamento
e Ocupação de Solo

Mateus Negri Aleixo
Mateus Negri Aleixo
Supervisor da Seção de Projetos
Especiais e Urbanos

Renato Leopoldino da Silva
Renato Leopoldino da Silva
Fiscal de Tributos

Sandra de Cássia Lopes
Sandra de Cássia Lopes
Engenheira Civil

Fábio Donizetti Sasseron
Fábio Donizetti Sasseron
Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradadas.mg.gov.br

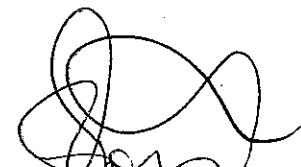


Processo n.º 7166/2019

Ilustríssimo Senhor
Valdir Basso
Diretor Presidente do Andradas Prev

Considerando a nova avaliação, encaminho os autos para análise
e manifestação se há interesse.

Andradadas, 24 de abril de 2020.



Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal



AndradaspREV

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS – ANDRADAS PREV**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62 – salas 11 e 12 – Centro
CEP: 37795-000 – Andradadas/MG – CNPJ: 04.949.250/0001-23
Endereço eletrônico: andradaspREV@andradadas.mg.gov.br
Telefones para contato: (0**35) 3731-4717



OFÍCIO N.º: 125/2020
ASSUNTO: Informa – processo 7166/2019
SERVIÇO: Diretoria Executiva do Andradas Prev
DATA: 30 de setembro de 2020.

Exmo. Senhor,

Em atenção ao encaminhamento constante de f. 39 do processo nº 7166/2019, por meio do qual Vossa Excelência solicita manifestação desta Autarquia quanto à existência de interesse na aquisição de imóvel pertencente à Prefeitura Municipal, esclareço que a questão, após avaliação elaborada por profissional contratado por este Instituto, foi colocada para apreciação dos membros do Conselho de Administração, os quais, por deliberação unânime, anuíram para com a aquisição em questão pelo valor avaliado pela Municipalidade, observados os procedimentos legais pertinentes ao tema, conforme ata que acompanha o presente.

Deste modo, retorno-lhe o presente solicitando, caso permaneça a intenção da alienação do bem, seja encaminhado projeto de lei para a Edilidade local, solicitando sua desafetação, bem como aprovando sua venda ao Instituto de Previdência pelo valor avaliado pela Comissão Especial de Avaliação Imobiliária Municipal, inclusive com dispensa de concorrência pública, haja vista o relevante interesse público da medida.

Termos em que subscrevo, renovando meus sinceros votos de singular estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


VALDIR BASSO
Diretor Presidente do Andradas Prev

Exmo. Senhor
RODRIGO APARECIDO LOPES
Prefeito Municipal de Andradadas - MG



ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO ANDRADASPREV, REALIZADA AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às 17h00, por meio de videoconferência realizada a partir da sala de reuniões do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas, **ANDRADAS PREV**, localizada na Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62, sala 12, centro, Andradas, MG, reuniram-se os membros do Conselho de Administração, estando presentes por videoconferência os conselheiros **Márcia Regina Branco Alarcon**, **Carla Roberta Bergamin Bizzarro**, **Carlos Tadeu D'Ambrósio**, **José Lindolfo de Oliveira** e, presencialmente, a conselheira **Dilmara Roberta Diane de Lima**, conjuntamente com o **Sr. Valdir Basso**, Diretor Presidente do Andradas Prev, todos devidamente reunidos, sob a presidência da primeira. Sendo verificada a existência do quórum necessário para a instalação do Conselho, foi dado início aos trabalhos do dia, adotando-se, para tanto, a ordem constante do artigo 11 do Regimento Interno deste Conselho. **1º) Ata:** Foi procedida a leitura da ata da reunião ordinária do dia 12/08/2020, a qual foi aprovada por todos. **2º) Expediente:** foi promovida a análise do Relatório Analítico dos Investimentos deste Instituto, relativo ao mês de agosto de 2020, o qual foi submetido previamente para apreciação e ciência de todos os presentes; **3º) Comunicações da Presidente:** a Presidente do Conselho destacou aos presentes que esta reunião, por força da pandemia mundial causada pelo vírus COVID-19 (Corona Vírus), é realizada mediante vídeo conferência. Por sua vez, informou também, que por ausência de quórum, a reunião originalmente agendada para a data de 16/09/2020, foi transferida para esta data. **4º) Ordem do Dia:** ato contínuo, passaram os membros do Conselho para a apreciação da pauta proposta para o dia, a saber: a) a Presidente do Conselho colocou para deliberação dos presentes o ofício n.º 2/2020 do Conselho Fiscal, lido na oportunidade, por meio do qual o referido órgão fiscalizador encaminha seu Parecer n.º 2/2020, além da cópia da ata de reunião do referido órgão, referentes ao exame das Demonstrações Contábeis/Financeiras relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2020, sendo que, após sua leitura, observou-se que os membros do Conselho Fiscal, órgão responsável por examinar e emitir pareceres sobre o balanço anual e as contas apuradas nos balancetes, emitiu parecer favorável à aprovação das Demonstrações Contábeis/Financeiras relativas aos meses supra aludidos. Assim, levando-se em consideração que o órgão técnico responsável pela análise destas informações é o Conselho Fiscal e tendo em vista que este realizou a análise

destes dados e aprovou os referidos relatórios, os membros do Conselho de Administração, por unanimidade, deliberaram por aprovar o parecer de nº 2/2020 do Conselho Fiscal. b) Dando seguimento aos demais itens da pauta proposta, foi retornado para discussão a implantação da IPC-14 (Instrução de Procedimento Contábil), no âmbito do RPPS, oportunidade em que, foi dada a palavra ao Diretor Presidente, Sr. Valdir Basso, que esclarecendo ponto levantado na última reunião, informou que em consulta por telefone a alguns Institutos de Previdência espalhados pelo Estado de Minas Gerais, constatou que os Institutos de Três Pontas/MG (IPREV) e de Três Corações/MG (IPRECOR), ainda não implementaram o IPC-14, pois aguardam à adequação do sistema informático utilizado para a realização de seus serviços contábeis. Os institutos de Extrema/MG (PREVEXTREMA) e de Uberlândia/MG (IPREMU), até o momento não adotaram o IPC-14, ao passo que os institutos de Mariana/MG (IPREV) e de Cambuí/MG, já adotam a referida instrução. A par destas informações, o Diretor Presidente do ANDRADASPREV, apresentou aos conselheiros a Consulta GESCON nº L017822/2019, onde, respondendo a consulta formulada por Nova Andradina/MS, a Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPREV, por meio de sua Divisão de Informação e Acompanhamento Contábil, esclareceu “(...) que a IPC 14 é de adoção facultativa. No entanto, representa nosso entendimento quanto aos procedimentos contábeis a serem adotados pelos RPPS. Normalmente é o TCE/PA que informa a obrigatoriedade ou não da adoção de uma IPC aos seus entes jurisdicionados. A STN apresenta seu entendimento relativo aos procedimentos contábeis em IPC, mas não a considera obrigatória, somente o MCASP. A IPC é uma instrução de adoção facultativa, não tem atributos de lei, ou força legal. Essa orientação é de instrução técnica, apresentação de melhor técnica contábil. Sua adoção terá como fundamentação o entendimento apresentado pela STN, órgão responsável pela normatização contábil. A não adoção, deverá ser fundamentada. (...)”. Apreciando a questão, os membros do Conselho de Administração concluíram pela pertinência da implementação da IPC-14, contudo, antes de sua efetiva implantação, afigura-se prudente averiguar a adequação do sistema informático da Autarquia para tal desiderato. Assim, deliberaram os membros do Conselho que, antes de se promover a determinação de implantação do IPC-14, seja requisitada a adequação do sistema de gestão do RPPS à empresa responsável, de modo que, após certificada sua adequação, seja o tema novamente submetido ao crivo deste Conselho para deliberação final acerca da efetiva implantação do IPC-14. c) por fim, encerrando os trabalhos do dia, foi submetida aos Conselheiros questão



relativa à aquisição de imóvel para edificação da sede desta Autarquia Municipal. Neste ponto, novamente foi concedida a palavra ao Diretor Presidente do ANDRADASPREV, que fazendo seu uso esclareceu aos interlocutores que desde o ano de 2016, quando expedida a Resolução nº 41 deste Conselho que, dentre outras providências, “*autoriza e determina que sejam iniciados os procedimentos administrativos referentes a aquisição de imóvel destinado a tornar-se a sede própria deste Instituto de Previdência*”, com a prudência necessária, a Diretoria Executiva diligenciou no intuito de localizar imóvel capaz de servir de sede para esta Autarquia. Contudo, dada às necessidades tidas como essenciais para a escolha, tais como regularidade documental, localização, acessibilidade, dimensões, estrutura interna e valor, verificou-se demasiado difícil localizar um imóvel que suprisse todos os requisitos. Em decorrência disso, passou-se a cogitar da possibilidade de edificação de um imóvel já devidamente adequado às necessidades da Autarquia, quando então chegou ao conhecimento da Diretoria Executiva, a existência de imóvel municipal localizado próximo a este Instituto, constante da matrícula nº 4.227 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, que apresenta características adequadas às necessidades da Autarquia, vez que, localizado no centro desta Cidade e próximo à sede do Município, apresenta topografia plana capaz de facilitar construção de imóvel com plena acessibilidade aos usuários e servidores, além de uma área suficiente para suprir as necessidades atuais e futuras da Autarquia. Por sua vez, o referido imóvel, originalmente afetado à Câmara Municipal para edificação de sua sede, conforme manifestação expressa desta constante de ata de reunião ocorrida em 13/08/2019, foi pontuado que depois de “*ponderadas questões técnicas e os reflexos da construção da sede desta Casa no terreno em epígrafe, oportunidade em que ficou decidido, por unanimidade, que tal imóvel se mostra inapropriado para construção, tendo em vista sua localização e características, o que demandaria um investimento extremamente elevado e ainda traria grandes transtornos ao trânsito local*”. Em conclusão, deliberou a edilidade local pelo encaminhamento de “*ofício ao Poder Executivo, [...] comunicando que a Câmara dos Vereadores de Andradâs **NÃO** possui interesse em construir sua sede no imóvel acima descrito*”. Com vista a isso, o Chefe do Poder Executivo Municipal, junto aos autos do processo nº 7166/2019, determinou que se procedesse à avaliação do terreno, tendo a comissão de avaliação designada, depois de complementação solicitada pela Diretoria Executiva do ANDRADASPREV, avaliado o bem em R\$ 508.729,00 (quinhentos e oito mil, setecentos e vinte e nove reais), valor este aliás, confirmado por avaliação própria realizada pela Autarquia Municipal, cujo

profissional contratado para sua realização concluiu que o valor estimado para o bem giraria em torno de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), com “um intervalo de confiança de até 10% em relação ao valor encontrado, sendo que este percentual deverá ser o mesmo para o limite inferior e superior”. No tocante à legalidade da alienação, esclareceu o Diretor Presidente do ANDRADASPREV que a Lei Orgânica Municipal (Lei n.º 955, de 20 de março de 1990), em seu art. 94, inciso I, estabelece que “a alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; (...)”, bem como que, conforme art. 95, § 1º da mesma norma, “a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”. Por seu turno, a Lei 8.666/93, em seu art. 17, estabelece que “a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: [...] e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (...)”. Assim, conforme observado pelo Diretor Presidente do ANDRADASPREV, a alienação ora pretendida encontra respaldo legal, vez que presente o interesse público residente no fato de que o imóvel, em desuso e sem destinação pela Administração Municipal, atende às necessidades da Autarquia quanto às características buscadas para a edificação de sua sede. De outra banda, o imóvel em questão teve sua avaliação realizada tanto por órgão próprio da Administração Municipal quanto por profissional contratado pelo Instituto de Previdência. Por fim salientou que a possibilidade de dispensa de licitação em casos tais afigura-se translúcida na legislação federal e municipal de regência, havendo, inclusive dotação orçamentária prevista junto ao orçamento da Autarquia para a aquisição pretendida, cujo valor requesta apenas e tão somente, sua suplementação para cobertura da totalidade do valor apurado, vez que o Instituto possui reservas da taxa de administração suficientes para realização da aquisição. Ato contínuo, os membros do Conselho passaram a debater quanto à referida proposta de aquisição do imóvel pertencente ao Ente Municipal, tendo ao

final deliberado por autorizar sua aquisição pelo valor avaliado pelo Município, qual seja, R\$ 508.729,00 (quinhentos e oito mil, setecentos e vinte e nove reais), ficando a Diretoria Executiva autorizada a manifestar o interesse desta Autarquia na junto ao Município, bem como para promover as adequações necessárias junto ao seu orçamento, suplementando eventuais dotações necessárias à concretização da aquisição. Por seu turno, salientaram os membros do Conselho que deverão ser adotados todos os procedimentos legais necessários à concretização da alienação, em especial a obtenção da autorização legislativa para sua realização, conforme consignam em resolução aprovada nesta oportunidade, cujo texto segue abaixo transscrito: "RESOLUÇÃO N.º 59, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020 // Autoriza a aquisição de imóvel pertencente ao Município de Andradas e dá outras providencias. // O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas – ANDRADAS PREV, no uso das atribuições legais e regimentais; // CONSIDERANDO deliberação deste Conselho de Administração constante da Resolução nº 41, de 16 de novembro de 2016, que "autoriza e determina que sejam iniciados os procedimentos administrativos referentes a aquisição de imóvel destinado a tornar-se a sede própria deste Instituto de Previdência e dá outras providencias"; // CONSIDERANDO que o Município de Andradas é proprietário de imóvel constante da matrícula 4.227 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e que o mesmo encontra-se atualmente em desuso e sem finalidade de utilização futura, visto a desistência do Poder Legislativo de edificar sua sede no local; // CONSIDERANDO que o referido bem atende aos requisitos sugeridos pela Autarquia para a escolha de imóvel mais adequado para comportar a edificação da sua sede, havendo, inclusive, avaliações que atestam o acerto do valor pactuado para sua transferência; // CONSIDERANDO a existência de interesse público na aquisição do imóvel, devidamente esclarecido junto aos autos do processo nº 163/2016; // CONSIDERANDO que a alienação pretendida encontra respaldo na legislação federal e municipal de regência; // CONSIDERANDO que ao Conselho de Administração cabe deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV (inciso III, do art. 14.º, da Lei Complementar nº 109/2007); // CONSIDERANDO o disposto no §2º do artigo 106 da LC nº 109/2007, com redação alterada pela LC nº 153/2014, admite a formação de reservas com as sobras da taxa de administração, bem como que o disposto no inciso V do artigo 38 da Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009 do então Ministério do Trabalho e



Previdência Social, estabelece que a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS; // CONSIDERANDO a existência de saldo suficiente para a aquisição do bem e previsão orçamentária junto ao orçamento da Autarquia para sua realização, passível apenas de suplementação para atingimento do valor estabelecido pela avaliação realizada por comissão própria do Município; // RESOLVE: // Art. 1.º Fica a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas – ANDRADASPREV, autorizada a manifestar interesse ao Município de Andradas, quanto à aquisição do imóvel de sua propriedade, constante da matrícula 4.227 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pelo valor de R\$ 508.729,00 (quinquinhos e oito mil, setecentos e vinte e nove reais), apurado em laudo de avaliação elaborado pela Comissão Especial de Avaliação Imobiliária do Município, bem como a proceder a suplementação necessária do orçamento da Autarquia para a futura aquisição do imóvel. // Art. 2.º Fica igualmente autorizada a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas – ANDRADASPREV, depois de promulgada legislação aprovando a alienação, a promover à aquisição, pagamento e efetiva transferência do bem em questão para a propriedade desta Autarquia, observadas as normas reguladoras da matéria, em especial a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal 8.666/93. // Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. // Andradas, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. // MÁRCIA REGINA BRANCO ALARCON // Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas // DILMARA ROBERTA DIANE DE LIMA // Secretária". Assim, nada mais havendo para se tratar, deu-se por encerrada a reunião, tendo sido, por mim, Dilmara Roberta Diane de Lima, secretária, lavrada e subscrita a presente ata, a qual segue assinada pela sua Presidente e por todos os demais presentes.

Márcia Regina Branco Alarcon

Carlos Tadeu D' Ambrosio

Carla Roberta Bergamin Bizzarro

Dilmara Roberta D. de Lima

José Lindolfo de Oliveira

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ANDRADAS – ANDRADAS PREV**

*Praça Vinte e Dois de Fevereiro, nº 62 – salas 11 e 12 – Centro – CEP: 37795-000 – Andradas/MG
CNPJ: 04.949.250/0001-23*

*Endereço eletrônico: andradasperv@andradaspv.gov.br
Telefones para contato: (0**35) 3731-4717 / 3731-1382*

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



RESOLUÇÃO N.º 59, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

**Autoriza a aquisição de imóvel pertencente
ao Município de Andradas e dá outras
providencias.**

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas – ANDRADAS PREV, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO deliberação deste Conselho de Administração constante da Resolução nº 41, de 16 de novembro de 2016, que “*autoriza e determina que sejam iniciados os procedimentos administrativos referentes a aquisição de imóvel destinado a tornar-se a sede própria deste Instituto de Previdência e dá outras providencias*”;

CONSIDERANDO que o Município de Andradas é proprietário de imóvel constante da matrícula 4.227 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, e que o mesmo encontra-se atualmente em desuso e sem finalidade de utilização futura, visto a desistência do Poder Legislativo de edificar sua sede no local;

CONSIDERANDO que o referido bem atende aos requisitos sugeridos pela Autarquia para a escolha de imóvel mais adequado para comportar a edificação da sua sede, havendo, inclusive, avaliações que atestam o acerto do valor pactuado para sua transferência;

CONSIDERANDO a existência de interesse público na aquisição do imóvel, devidamente esclarecido junto aos autos do processo nº 163/2016;

CONSIDERANDO que a alienação pretendida encontra respaldo na legislação federal e municipal de regência;

CONSIDERANDO que ao Conselho de Administração cabe deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV (inciso III, do art. 14.º, da Lei Complementar nº 109/2007);

CONSIDERANDO o disposto no §2º do artigo 106 da LC nº 109/2007, com redação alterada pela LC nº 153/2014, admite a formação de reservas com as sobras da taxa de administração, bem como que o disposto no inciso V do artigo 38 da Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009 do então Ministério do Trabalho e Previdência Social, estabelece que a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

(Assinatura)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ANDRADAS – ANDRADAS PREV**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62 – salas 11 e 12 – Centro – CEP: 37795-000 – Andradas/MG
CNPJ: 04.949.250/0001-23

Endereço eletrônico: andradasperv@andradasperv.mg.gov.br
*Telefones para contato: (0**35) 3731-4717 / 3731-1382*

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO



CONSIDERNANDO a existência de saldo suficiente para a aquisição do bem e previsão orçamentária junto ao orçamento da Autarquia para sua realização, passível apenas de suplementação para atingimento do valor estabelecido pela avaliação realizada por comissão própria do Município;

RESOLVE:

Art. 1.º Fica a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas – ANDRADASPREV, autorizada a manifestar interesse ao Município de Andradas, quanto à aquisição do imóvel de sua propriedade, constante da matrícula 4.227 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, pelo valor de **R\$ 508.729,00 (quinhentos e oito mil, setecentos e vinte e nove reais)**, apurado em laudo de avaliação elaborado pela Comissão Especial de Avaliação Imobiliária do Município, bem como a proceder a suplementação necessária do orçamento da Autarquia para a futura aquisição do imóvel.

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas – ANDRADASPREV, depois de promulgada legislação aprovando a alienação, a promover à aquisição, pagamento e efetiva transferência do bem em questão para a propriedade desta Autarquia, observadas as normas reguladoras da matéria, em especial a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal 8.666/93.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Andradas, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

MARCIA REGINA BRANCO ALARCON

Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Município de Andradas

DILMARA ROBERTA DIANE DE LIMA
Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL
Andradense
P.F.L.S.O.I.
Andradense MG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS



SETOR DE PROTOCOLO GERAL
08998/2019
CAMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
ENCAMINHA

23/08/2019 14:04



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 099819-02



23 AGO 2019

ENCARREGADO

OF. N.º 0379/2019/Gab. da Presidência

Andradas, 23 de Agosto de 2019.

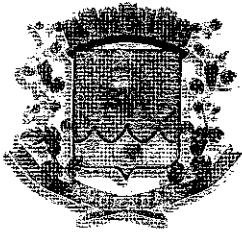
Senhor Prefeito

Através do presente, encaminhamos à V. Ex.ª, cópia da Ata da Reunião realizada em 13.08.2019, referente nosso Processo Administrativo nº466/2019, com objetivo de tratar assunto relacionado ao interesse deste Poder Legislativo fazer ou não uso do terreno objeto da matrícula nº M-4.227, do Serviço de Registro de Imóveis local, no qual seria construída sua sede.

Atenciosamente,

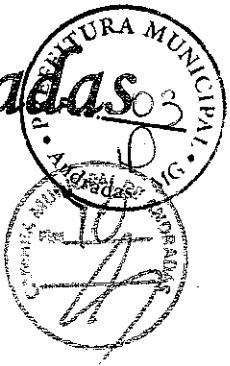
Marcio Bonizeli Teodoro
Presidente da Mesa

Exmo. Sr.,
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal
Andradas-MG.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2019.

Objeto da reunião: Processo Administrativo n. 466/2019 – solicitação do Exmo. Sr. Rodrigo Aparecido Lopes, Prefeito Municipal, para que esta Casa se manifeste sobre o interesse ou não de fazer uso do terreno objeto da matrícula n. M-4.227, do Serviço de Registro de Imóveis local, no qual seria construída sua sede.

Em 13 de agosto de 2019, na sala de reuniões desta Casa Legislativa, estiveram presentes os Vereadores Márcio Donizeti Teodoro, Luiz Augusto Liparini, Carlos Roberto da Silva, Maria Helena de Oliveira do Prado, Leila Cristina Cândido da Silva, Regis Basso Andrade, José Ricardo Felisberto dos Reis e Ademir dos Santos Perez, e o Procurador Jurídico, Hugo Lopes de Barros.

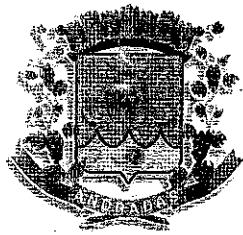
Aberta a reunião, foram ponderadas questões técnicas e os reflexos da construção da sede desta Casa no terreno em epígrafe, oportunidade em que ficou decidido, por unanimidade, que tal imóvel se mostra inapropriado para construção, tendo em vista sua localização e características, o que demandaria um investimento extremamente elevado e ainda traria grandes transtornos ao trânsito local.

No entanto, esta Casa conta com o apoio do Poder Executivo para futuramente adquirir terreno em local mais adequado para construção de sua sede ou adquirir prédio para se estabelecer.

DECLARO QUE CONFERE
COM O ORIGINAL

23 / 08 / 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

André Luiz Ferreira Sales
Secretário Geral



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Pontofinalizando, ficou determinado pelo Exmo. Sr. Presidente da Mesa

Diretora:

- 1) Seja encaminhado ofício ao Poder Executivo, com cópia desta ata, comunicando que a Câmara dos Vereadores de Andradas NÃO possuí interesse em construir sua sede no imóvel acima descrito;
- 2) Em seguida, proceda-se o arquivamento deste processo.

Assim, nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e aprovada, foi assinada pelo Presidente desta Casa Legislativa e pelo Procurador Jurídico.

MARCIO DONIZETE TEODORO

Presidente

HUGO LOPES DE BARROS

Procurador-Jurídico

DECLARO QUE CONFERE
COM O ORIGINAL

23 / 08 / 2019
CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Andre Luiz Ferreira Sales
Secretário Geral

Ao Gabinete do Prefeito
Exmo. Sr. Rodrigo Aparecido Lopes

Em atenção à determinação de Vossa Excelência, diante das informações apresentadas, encaminho Minuta de Projeto de Lei e Justificativa a ser enviada à Câmara de Vereadores, que autoriza a alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público municipal e dá outras providências.

Andradas, 05 de outubro de 2020.

FABIANA
BERTOLI:06
983369688

Assinado de forma
digital por FABIANA
BERTOLI:069833696
88
Dados: 2020.10.05
18:24:51 -03'00'

Fabiana Bertoli
Procuradora Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

“Autoriza a alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público municipal e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, cumpridas as disposições da Lei Federal nº. 8.666/93, o imóvel objeto da Matrícula nº 4.227, Livro n.º 2 - P, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas, medindo 391,33 m², localizado na Rua Cel. Eduardo Amaral - Centro, para o

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV.

Art. 2º A alienação será realizada pelo valor apurado pela Comissão Especial de Avaliação Imobiliária, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião e mediante laudo fundamentado.

Art. 3º O recurso objeto da alienação será recolhido como receita ao erário municipal e será destinado à realização de investimentos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à afetação da área pública descrita no artigo 1º, para bem de uso especial, destinada a edificação da sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV.

Art. 5º As despesas decorrentes, inclusive as referentes à escrituração do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, correrão por conta do adquirente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei Ordinária nº 1.714, de 25 de setembro de 2015.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos cinco dias do mês de outubro de 2020.

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ DE ____ DE OUTUBRO
DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Nobres edis,

O presente projeto de lei tem por escopo viabilizar a alienação do imóvel objeto da Matrícula nº 4.227, Livro n.º 2 - P, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas, medindo 391,33 m², localizado na Rua Cel. Eduardo Amaral - Centro, para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV.

A alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes.

A regra é que a Administração mantenha os bens em sua propriedade e os conserve adequadamente para evitar sua deterioração. Mas haverá situações em que a alienação dos bens públicos não somente pode ser conveniente para a Administração como ainda pode trazer-lhe outras vantagens. É com esse aspecto que se deve analisar a alienação dos bens públicos.

A venda de bens públicos imóveis reclama a observância dos seguintes requisitos:

- a) autorização legislativa;
- b) interesse público devidamente justificado;
- c) avaliação prévia; e
- d) licitação, ressalvadas situações especiais contempladas na respectiva lei.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV, através do ofício nº 91/2019, manifestou interesse pelo imóvel supracitado, considerando que a entidade está sediada em imóveis alugados e não oferece um espaço adequado para atender com qualidade os servidores, tendo por essa razão reservado recursos para edificação de imóvel com plena acessibilidade aos seus usuários.

Outrossim, a propositura destina-se a construção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV, o que emerge de extraordinária importância para o servidor público municipal que disporá de melhores condições de conforto e atendimento junto a essa importante Autarquia Municipal.

Destarte, a Administração está autorizada a dispensar a licitação na situação em tela, conforme previsto na alínea “e” do inciso I do artigo 17, da Lei 8.666/93, cito:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; ”

Mister destacar que a Lei Orgânica do Município possibilita mediante autorização legislativa, a alienação de bens municipais, presente o interesse público e a prévia avaliação, sendo dispensável a concorrência pública nos casos que especifica.

Ressaltamos, ainda, que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, principalmente as estabelecidas pelo Plano Diretor, tem a finalidade de garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, mediante o seu adequado aproveitamento e utilização.

Sendo assim, podemos observar que o imóvel objeto da alienação em comento, além de não gerar receita, não está atendendo a função social da propriedade urbana.

Cumpre ressaltar, por fim, que o recurso proveniente da alienação será destinado a investimentos, em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 44, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Diante do exposto, cumpridas todas as exigências legais, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação e aprovação por esta excelsa Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos cinco dias do mês de outubro de 2020.

Rodrigo Aparecido Lopes

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 11367/2020

Acolho a minuta de Projeto de Lei presentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

assinado eletronicamente

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

